



Processo nº 11065.002942/2008-50

Recurso Voluntário

Resolução nº 2301-000.879 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2020

Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Recorrente MEGATRENDS LOGISTICA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se os recolhimentos efetuados nas filiais identificados no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, foram deduzidos do lançamento, e caso não tenham sido, indique se há sobra aproveitável, considerando que a informação declarada na DIRF utilizada como base de cálculo do auto de infração engloba todos os estabelecimentos da empresa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições destinadas aos terceiros (no caso, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e ao Serviço Social do Transporte (SEST), incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, e descontadas de suas remunerações, conforme Relatório Fiscal - RF (fls. 70/72).

Verifica-se do Discriminativo Analítico do Débito que as contribuições lançadas não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do período. O RF também esclarece que todos os valores lançados se encontram respaldados pela contabilidade. O lançamento atingiu o montante de R\$ 44.592,90 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), valor consolidado em 12 de agosto de 2008.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, e afirma que diverge o saldo devedor em favor do fisco com o saldo devedor real, justificando para tanto que parte dos valores devidos na matriz foram recolhidos nos estabelecimentos filiais. Postula a compensação dos valores pagos no CNPJ das filiais com os valores devidos pela matriz.

Afirma que se operou a decadência de lançar o crédito relativo ao período anterior a cinco anos da autuação. Requer a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a divergência alegada, caso não seja possível verificar a inexistência de débito com a simples visualização dos documentos juntados aos autos. Por fim, espera e requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração.

A DRJ Porto Alegre, na análise da impugnatória, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> inicialmente, no que se refere à decadência, afirma que os prazos estão estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4º, ou 173 do Código Tributário Nacional - CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial, ou não.

A impugnante foi autuada em 25 de agosto de 2008. Examinado o Auto de Infração, verifica-se que este abrange duas situações, a saber: (a) diferenças de contribuições recolhidas a menor nas competências 01/2006, 02/2006, 04/2006 a 06/2006; e (b) contribuições integralmente não recolhidas nas competências 01/2003 a 12/2005, 03/2006, 07/2006 a 13/2007.

No primeiro caso, considerado o início da fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o disposto no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN, seriam atingidos pela decadência os créditos anteriores a julho de 2003, inclusive. Ocorre que não há diferenças de contribuições a recolher para o período em comento. Portanto, nada a alterar no lançamento.

No tocante à segunda situação, em que não houve qualquer pagamento parcial, incide a regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, seriam atingidos pela decadência os créditos cujo vencimento da obrigação tivesse ocorrido anteriormente a 01/01/2003. Em consequência, também, nada a alterar no lançamento, porque as contribuições integralmente não recolhidas correspondem ao período de 01/2003 a 12/2007, competências descontínuas.

=> no que se refere a compensação de recolhimentos, a empresa afirma que há divergência de valores entre o saldo devedor em favor do fisco e o saldo devedor real, justificando para tanto que parte dos valores devidos na matriz foram recolhidos nas filiais. Postula o aproveitamento, mediante compensação, no estabelecimento matriz, dos recolhimentos em referência.

Importa referir que o presente lançamento é relativo a contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT e ao Serviço Social do Transporte — SEST, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), descontadas pela empresa de suas remunerações.

O Relatório Fiscal, bem como seus anexos, não indica qualquer lançamento por glosa de compensações efetuadas pela Impugnante. Somente a impugnação é que traz essa discussão. Portanto, um suposto direito à compensação não pode ser oposto ao lançamento tributário, como matéria de defesa, nemrante quando a inadimplência do contribuinte não decorre de manifesto procedimento de compensação de eventual crédito seu, mas da simples falta de recolhimento das contribuições devidas, conforme Relatório Fiscal. Razões expostas, não pode prosperar, em sede de julgamento administrativo, a pretensão da empresa.

=> quanto ao pedido de prova pericial, conforme Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias. No caso a empresa requer a “realização da prova pericial contábil a fim de comprovar de forma cabal a divergência no débito apurado.” Ocorre que os pontos apresentados como duvidosos pela impugnante, conforme se depreende dos quesitos apresentados na peça impugnatória, encontram solução nos elementos integrantes do próprio Al.

A demonstração pretendida pela empresa através da prova pericial poderia ter sido trazida aos autos, mediante simples juntada de documentos, vez que a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado nos autos. Pelo exposto, indefere-se a perícia solicitada, por ser claramente prescindível.

=> com relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei n.º 8.212, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando que o sujeito passivo afirma ter juntado diversos comprovantes de pagamento , inclusive depois da impugnação, os quais não teriam sido analisados e nem considerados como pagos e comprovados pela autoridade lançadora, decide esta relatoria em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se os recolhimentos efetuados nas filiais identificados no RDA de e-fls.42 a 54 foram deduzidos do lançamento, e caso não tenham sido, indique se há sobra aproveitável, considerando que a informação declarada na DIRF utilizada como base de cálculo do auto de infração engloba todos os estabelecimentos da empresa.

A diligência se faz necessária de modo a verificar a eventual modificação da decisão recorrida, bem com aferir a autenticidade da prova colacionada aos autos.

O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.

CONCLUSÃO:

Dante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator